

Art. 6.º Nos banhados e alagadiços dos rios e aguas navegaveis é permittida a construcção de curraes fixos sem dependencia dos exames exigidos no art. 1.º, uma vez que fiquem na distancia de trinta braças pelo menos das margens, salvo as posturas municipaes, e precedendo communicação ás Capitánias de Portos, que os poderão prohibir, se por qualquer circumstancia especial forem prejudiciaes á navegação, aos estabelecimentos de marinha e aos logradouros publicos.

Art. 7.º São permittidos os curraes moveis em qualquer parte das aguas navegaveis, comtanto que não embarquem a navegação, e devendo seus proprietarios ou usuarios removê-los de tres em tres mezes para outros lugares.

Art. 8.º Os curraes moveis poderão ser construidos de madeira, ferro, ou de outras materias com engradamento que offereça sahida ao peixe ainda pequeno. Serão fundeados por meio de ancoras ou pesos, e nunca por mourões ou estacas fixados no fundo.

Art. 9.º Se algum curral movel garrar ou soffrer avarias que deixem no fundo qualquer parte delle, o proprietario ou usuario será obrigado a retira-lo, extrahindo o material que estiver submergido.

Art. 10.º Todo aquelle que construir ou conservar curral fixo sem que tenha obtido a licença de que trata o art. 1.º incorrerá na multa de 50\$ a 100\$, sendo além disso o curral demolido á sua custa.

A licença para a conservação dos curraes já existentes será apresentada dentro de tres mezes.

Art. 11.º O que, tendo obtido licença, infringir alguma das disposições relativas aos curraes fixos, incorrerá na multa de 10\$ a 30\$, devendo o curral ser demolido á sua custa, se dentro de dous mezes, não satisfizer o preceito infringido.

Art. 12.º A infracção de qualquer das disposições sobre curraes moveis será punida com a multa de 4\$ a 12\$000.

Art. 13.º No caso do art. 9.º será tambem apprehendido o curral e arrematado em beneficio dos cofres das multas, se dentro de 30 dias o infractor não procurar resgata-lo, pagando as despesas de sua extracção.

Art. 14.º Para os casos de infracção das disposições do presente Decreto, o processo será o determinado no Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.